



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10880.030448/90-55
Recurso nº	143.428 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: 1985, 1986 e 1989
Acórdão nº	108-08.899
Sessão de	21 DE JUNHO DE 2006
Recorrente	KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A. SUCEDIDA POR VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

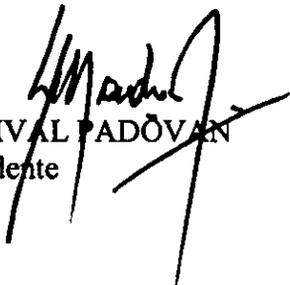
IRPJ – GLOSA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – ORIGEM EM PERÍODO DECAÍDO – IMPOSSIBILIDADE - Não há como se efetuar o lançamento de ofício por glosa de compensação indevida de prejuízos fiscais, quando estes se originam de período atingido pela decadência.

PIS/REPIQUE – TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Havendo vinculação entre as exigências o decidido no lançamento principal se estende ao reflexo por uma relação direta de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A. SUCEDIDA POR VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros DA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
Presidente





JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de lançamento para o IRPJ, fls. 236, 5.084.327,32 BTNF; PIS/Dedução (fl. 372), 149.745,08 BTNF, referente aos exercícios de 1985, 1986 e 1989, com fundamento legal nos respectivos termos.

Termo de Verificação e folha continuação ao auto de infração, fl. 230, informa as seguintes ocorrências: a) glosa de prejuízos indevidamente compensados, no valor de Cr\$ 9.237.612.680,00 (1985), Cr\$ 32.831.530.683,00 (1986) e Cz\$ 784.228.640,58 (1989); b) provisão de férias não comprovada, no valor de Cr\$ 2.625.578.984,00 (1986); e c) despesa não ocorrida referente a obrigação com efeito no exercício seguinte, no valor de Cr\$ 393.382.006,00 (1986).

Impugnação de fls. 239/261 e 375/376, alegando, em síntese, que a fiscalização cometeu inúmeras incorreções formais, que decretam a ineficácia do procedimento fiscal: não houve infringência ao art. 263 do RIR; merecem reparos os cálculos apontados no Termo de Verificação; o lançamento referente ao exercício de 1985 foi atingido pela decadência; o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN; a DIRPJ/85 foi entregue em 23/05/85, desta forma o Fisco poderia efetuar o lançamento até 23/05/89 sendo que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 30/05/90.

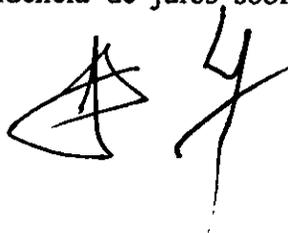
Sua atividade é compra de mercadorias no mercado interno com o intuito de exportação, sujeitando-se ao Decreto-lei nº 1.248/72, com registro especial junto ao DECEX e à SRF. Em decorrência segue o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.248/72 (art. 293 do RIR/80). Assim, pode abater do lucro, quantia igual à diferença entre o valor das mercadorias compradas e o valor FOB. Está amparado no item 2 da Portaria MF nº 191/84, Ato Declaratório-CST nº 1/85, PN-CST nº 11/82, itens 7 e 8.

Como empresa comercial exportadora, excluiu do lucro líquido a diferença FOB, apurando um prejuízo fiscal e promovendo a sua compensação de acordo com o disposto nos artigos 382 e 388 do RIR/80, conforme determina o PN-CST nº 41/78 e o Decreto-lei nº 1.598/77, ajustando o lucro real com a exclusão da diferença FOB, originária de incentivos, apurando um prejuízo fiscal e compensando-o nos exercícios seguintes.

O Decreto-lei nº 1.730/79 determina que a provisão para pagamento de férias é despesa dedutível. Tal provisão foi regularmente constituída, conforme documentos em anexo que discriminam a remuneração mensal de cada empregado, dias de férias e encargos. O valor referente a despesa com a provisão para abono no ano de 1985 foi de Cz\$ 323.382.006,00 e não de Cz\$ 393.382.006,00, valor este considerado pela fiscalização.

O Acordo Coletivo de Trabalho a obrigou conceder em 02/86, abono especial aos empregados registrados até 31/12/85 e que mantinham vínculo até 31/01/86, por conseguinte, representando despesa operacional, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT e do PN-CST nº 113/75, que determina que os abonos pagos integram o salário. Mesmo pensando de forma diversa apenas antecipara despesas, dando ensejo à postergação do pagamento de imposto.

A exigência do PIS seria indevida. O cálculo dos juros de mora foi efetuado em desacordo com a legislação aplicável, já que incidiu sobre o principal corrigido, maculando o Decreto-lei nº 2.323/87, que autoriza a incidência de juros sobre o montante atualizado somente a partir de 03/87.



Informação fiscal de fls.361 propugna pela manutenção do lançamento.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 431/433) face a juntada de documentos realizadas pelo impugnante.

Relatório de diligência fiscal às fls. 555/559.

Novas razões são oferecidas às fls.566/569 concordando com o trabalho fiscal.

Decisão de fls. 581/597 manteve parcialmente o lançamento e esteve assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1985, 1986, 1989

Ementa: Decadência- A contagem do quinquênio decadencial se inicia com a entrega da declaração de rendimentos.

Compensação de prejuízos fiscais - A lei não permite a compensação de prejuízos fiscais, decorrentes da exclusão de lucro decorrentes de exportação, com lucros auferidos em exercícios futuros.

Provisão para o pagamento de férias- Deve ser cancelada a exigência fiscal quando for comprovada a retidão da provisão elaborada pelo contribuinte.

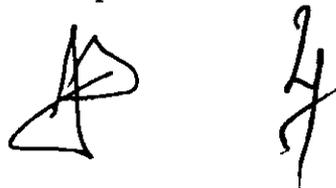
Provisão para o pagamento de abonos- A provisão deve ser constituída com o surgimento da obrigação, sendo irrelevante o fato dos valores não serem conhecidos de forma precisa.

Juros de Mora- Os juros moratórios incidem sobre o valor do tributo corrigido.

PIS- O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.”

Apresentado recurso às fls. 604/608, em breve relato, se referiu à matéria remanescente, manutenção da cobrança de juros de mora e da autuação no que tange à compensação de prejuízos fiscais decorrentes do lucro de exportação, com lucros auferidos em exercícios futuros.

Transcreveu o artigo 293 do RIR/80, dizendo que poderia deduzir do lucro a quantia igual à diferença entre os valores das mercadorias compradas e o valor FOB, medida também disciplinada no Parecer Normativo CST 11/82 que delineava os alcances dos estímulos fiscais, em especial nos seus itens 7 e 8, dirimindo qualquer controvérsia quanto a sistemática de cálculo, para as empresas comerciais exportadoras na compra de produtos manufaturados nacionais destinados ao exterior.



Assim, a lei facultava, na determinação do lucro real, excluir do lucro líquido do exercício, a diferença FOB, promovendo a compensação de prejuízo fiscal de acordo com a sistemática prevista nos artigos 382 e 388 do RIR/80. Combinado com o disposto no Parecer CST 41/78, restaria claro seu direito ao aproveitamento desses prejuízos nos termos da permissão legal.

Seguimento conforme despacho de fls. 660.

É o Relatório.



Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Remanesceu, após o provimento de primeiro grau, apenas exigência referente à compensação de prejuízos fiscais.

Como relatado o Colegiado de primeiro grau fundamentou sua decisão ao entendimento de que a lei não permite a compensação de prejuízos fiscais, decorrentes da exclusão de lucro decorrentes de exportação, com lucros auferidos em exercícios futuros.

Todavia não comungo com tal entendimento.

Se o Fisco pretende conceituar como ilegal a exclusão de lucro decorrentes de exportação, a infração é uma, ou seja, a glosa de exclusão indevida na apuração do lucro real.

Por outro lado, se a pretensão do Fisco é conceituar como ilegal a compensação dos prejuízos fiscais temos outra infração, qual seja, a glosa de compensação indevida na apuração do lucro real.

No presente caso, a segunda infração apontada depende da apuração da primeira.

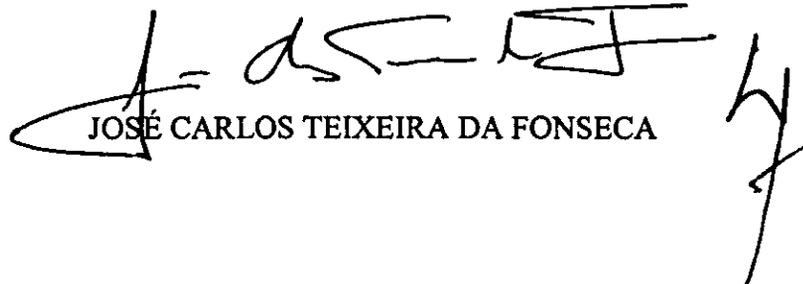
Dito de outro modo, não há como se efetuar o lançamento de ofício com a segunda infração (glosa de compensação indevida na apuração do lucro real) sem o lançamento da primeira, por já ter sido atingida pelos efeitos da decadência.

Para melhor clarear meu posicionamento digo que não se pode contestar a existência de prejuízo fiscal escriturado e declarado em período já atingido pela decadência tributária.

Como parte de tal período decaído o controle dos prejuízos fiscais, com compensação glosada em período futuro, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento sob exame.

Isto posto, manifesto-me no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de junho de 2006.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA